



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080124-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA, é apelada FERNANDA GUIMARAES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1080124-10.2024.8.26.0002
Comarca de São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Central)
Juíza: Cláudia Longobardi Campana.
Apelante: Sociedade Educacional das Américas Ltda.
Apelada: Fernanda Guimarães Almeida

Voto nº **7.789**

EMENTA

Apelação – Ação monitória – Prestação de serviços de ensino – Documentação apresentada suficiente a embasar o pedido monitório – Extinção afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação monitória na qual a autora pretende o recebimento de parcelas inadimplidas, relativas à prestação de serviços educacionais.

A r. sentença (fls. 80) julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Apelação da autora (fls. 83/89) alegando, em síntese, a suficiência da documentação acostada com a inicial para a instrução e prosseguimento da ação monitória, na medida em que trazidos aos autos o requerimento de matrícula, contratos devidamente assinados por trilha de aceite, acordo firmado com a ré e histórico escolar da aluna demonstrativo de sua frequência regular às aulas.

Apelo processado sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 700, I, do Código de Processo

Civil que a *ação monitória* pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

A autora apresentou como prova escrita dos fatos descritos na inicial a cópia do contrato de prestação de serviços de ensino datado de 09 de janeiro de 2019, com os devidos dados de registro (fls. 33/46) contendo a quantidade e o valor das parcelas, o contrato de fls. 48/61 igualmente registrado e apresentando os mesmos dados anteriormente mencionados, bem como o requerimento de matrícula de fls. 62/64 com foto e assinatura, acompanhado de documentos pessoais da ré, além do histórico escolar de fls. 65/67 relativo aos anos letivos de 2019/2020.

Conforme lição da jurisprudência deste egrégio Tribunal, é suficiente para instruir a ação monitória desta natureza a prova escrita que demonstre razoavelmente a existência da obrigação, mediante a apresentação de contrato padrão de prestação de serviços educacionais devidamente registrado, que possibilite aferir o valor do curso e o número de parcelas, complementado por requerimento de matrícula e boletim escolar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Insurgência da devedora contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Prova escrita que não se limita ao instrumento inicialmente apresentado com a ação monitória. Análise da prova que se mostra suficiente à demonstração de que houve efetiva prestação e utilização do serviço educacional por parte da discente no ano letivo de 2019. Participação da apelante na contratação dos serviços como responsável

financeira, e da discente na frequência das aulas. Elementos suficientes para caracterização da dívida. Precedentes do C. STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1061137-57.2023.8.26.0002, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dimas da Fonseca, v. u., j. em 03/12/2024, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA QUE AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. Recurso interposto contra decisão que entendeu não ter a autora juntado prova escrita suficiente para a monitória e determinou a apresentação de contrato assinado pela ré, sob pena de indeferimento da ação. Trata-se, na origem, de ação monitória objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.594,71. A lei exige para a ação monitória prova escrita sem eficácia de título executivo. No caso, foi apresentado o contrato padrão de prestação de serviços educacionais, devidamente registrado (fls. 09/25 dos autos de origem), sendo possível aferir o valor integral do curso e o número de parcelas, complementado por requerimento de matrícula e histórico escolar. Documentação escrita a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanada do devedor, sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Câmara. Ação cabível. Decisão reformada, determinando-se o prosseguimento da ação de origem (Agravo de Instrumento nº 2191239-25.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alexandre David Malfatti, v. u., j. em 18/11/2024, destaque meu).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais. Documentos exibidos que permitem aferir a existência da relação contratual e a efetiva prestação dos

serviços educacionais (histórico escolar acompanhado dos boletins escolares dos anos letivos de 2016, 2017 e 2018). Contraprestação devida. Responsabilidade comum dos genitores. Inteligência dos artigos 1.634 e 1.644 do CC, artigos 21 e 22 do ECA e artigo 229 da CF. Prova documental suficiente, em observância ao artigo 700 do CPC. Ação julgada procedente. Título executivo judicial constituído. Sentença reformada. - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 1003560-95.2021.8.26.0001, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, v. u., j. em 25/01/2022, destaquei).

Preservado o entendimento manifestado pela douta juíza da origem, tem-se que o pedido inicial está devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação monitória, não havendo como prevalecer a extinção prematura do processo, uma vez que atendido o disposto no art. 700, I, do CPC.

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para anular a r. sentença determinando o regular prosseguimento do processo.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator